

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A IMPORTÂNCIA DA HOLDING NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO EM
FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS: ESTUDO SOBRE COMO O PLANEJAMENTO
SUCESSÓRIO PODE PREVENIR CONFLITOS FAMILIARES E GARANTIR A
PROTEÇÃO PATRIMONIAL**

VITÓRIA MAGALHÃES BENVENUTTI
PAULA VOLPE BEZERRA

MARINGÁ – PR
2025

VITÓRIA MAGALHÃES BENVENUTTI
PAULA VOLPE BEZERRA

**A IMPORTÂNCIA DA HOLDING NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO EM
FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS: ESTUDO SOBRE COMO O PLANEJAMENTO
SUCESSÓRIO PODE PREVENIR CONFLITOS FAMILIARES E GARANTIR A
PROTEÇÃO PATRIMONIAL**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Cesumar –
UNICESUMAR como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel(a) em Direito,
sob a orientação do Prof. Pós-Dr. Marcelo
Negri Soares.

MARINGÁ – PR

2025

FOLHA DE APROVAÇÃO
VITÓRIA MAGALHÃES BENVENUTTI
PAULA VOLPE BEZERRA

**A IMPORTÂNCIA DA HOLDING NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO EM
FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS: ESTUDO SOBRE COMO O PLANEJAMENTO
SUCESSÓRIO PODE PREVENIR CONFLITOS FAMILIARES E GARANTIR A
PROTEÇÃO PATRIMONIAL**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito sob a orientação do Prof. Pós-Dr. Marcelo Negri Soares.

Aprovadas em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Pós-Dr. Marcelo Negri Soares (Presidente da Banca, Unicesumar)

Prof. Me. Geovani Ramos Menezes (Membro da Banca, Unicesumar)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

**A IMPORTÂNCIA DA HOLDING NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO EM
FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS: ESTUDO SOBRE COMO O PLANEJAMENTO
SUCESSÓRIO PODE PREVENIR CONFLITOS FAMILIARES E GARANTIR A
PROTEÇÃO PATRIMONIAL**

Vitória Magalhães Benvenuti

Paula Volpe Bezerra

RESUMO

Este artigo tem como objetivo compreender como as holdings familiares podem ser uma ferramenta importante no planejamento sucessório das famílias atuais. O objetivo deste artigo é demonstrar como essa estrutura pode ajudar a evitar conflitos, proteger ativos e tornar o processo sucessório mais fácil, organizado e menos estressante. Este trabalho emprega a metodologia dedutiva, com abordagem consistente em pesquisa realizado por meio de um estudo bibliográfico, com base em livros, artigos científicos, legislação, jurisprudência e doutrinas sobre o assunto, que visa elucidar esse tema essencial dentro do Direito de Família. Além disso, serão feitas anotações durante a leitura para organizar as ideias e fornecer uma base sólida para a redação. A análise será qualitativa, com foco no conteúdo desses materiais, avaliando como a holding é vantajosa, especialmente quando comparada ao inventário tradicional. A ideia é identificar se realmente existem benefícios legais e fiscais na escolha desse modelo e se ele também é acessível a famílias com patrimônios de médio porte, e não apenas grandes fortunas.

Palavras-chave: Direito de família. Holding familiar. Planejamento sucessório.

**THE IMPORTANCE OF HOLDING COMPANIES IN SUCCESSION PLANNING IN
CONTEMPORARY FAMILIES: A STUDY ON HOW SUCCESSION PLANNING
CAN PREVENT FAMILY CONFLICTS AND ENSURE ASSET PROTECTION**

ABSTRACT

This paper aims to understand how family holding companies can be an important tool in succession planning for families today. The purpose of this article is to demonstrate how this structure can help avoid conflicts, protect assets, and make the succession process easier, more

organized, and less stressful. This work employs deductive methodology, with a consistent approach in research conducted through a bibliographic study, based on books, scientific articles, legislation, jurisprudence, and doctrines on the subject, which aims to elucidate this essential topic within Family Law. In addition, records will be taken during the reading to organize ideas and provide a solid basis for writing. The analysis will be qualitative, focusing on the content of these materials, evaluating how the holding company is advantageous, especially when compared to traditional inventory. The idea is to identify whether there are really legal and tax benefits in choosing this model, and whether it is also accessible to families with medium-sized estates, not just large fortunes.

Keywords: Family law. Family holding. Succession planning.

1. INTRODUÇÃO

A sucessão patrimonial é algo natural da vida: quando alguém parte, deixa para seus familiares não apenas lembranças, mas também bens, direitos e responsabilidades. No entanto, essa passagem nem sempre é simples. Em muitos casos, a falta de planejamento pode gerar disputas, desentendimentos e até romper vínculos familiares. Por isso, o planejamento sucessório tem se mostrado cada vez mais importante, sendo por meio dele que a transmissão do patrimônio pode acontecer de forma mais tranquila, organizada e respeitosa com os desejos de quem partiu.

O processo sucessório acarreta desgastes temporais, financeiros e emocionais. O ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Código Civil de 2002, disciplina as modalidades de sucessão, que podem ser: sucessão legítima, prevista no artigo 1.829, incisos I a IV, que ocorre quando a transmissão dos bens decorre diretamente da lei na ausência de testamento; sucessão testamentária, prevista no artigo 1.857 e seus parágrafos, quando há disposição de última vontade expressa pelo falecido em vida; e, por fim, a sucessão híbrida, que combina ambas as formas, sendo parte regida pela lei e parte pelo testamento, conforme os artigos 1.786 e 1.788 (Brasil, 2002).

De igual maneira, o Código Civil traz sobre a sucessão hereditária, estabelecendo, em seu artigo 1.784, que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (Brasil, 2002). Esse dispositivo consagra o princípio da *saisine*, que assegura a transferência imediata dos bens aos herdeiros no momento do falecimento, independentemente de qualquer ato formal. Contudo, apesar da transmissão automática, a falta de um planejamento prévio pode acarretar ineficiências jurídicas e fiscais, além de conflitos que comprometem a harmonia familiar e a preservação do patrimônio.

Nesse cenário, o planejamento sucessório surge como um conjunto de medidas jurídicas que visam organizar a sucessão hereditária antes do falecimento do titular, minimizando os impactos financeiros, emocionais e legais decorrentes do processo de inventário e partilha. Conforme destaca Rosa (2022, p. 31), “o planejamento sucessório é fundamental para evitar impasses e garantir a continuidade do patrimônio, sendo uma ferramenta indispensável para a organização dos bens e direitos”.

Nesse contexto, a holding familiar surge como uma ferramenta estratégica para a proteção patrimonial e a sucessão organizada dos bens. A constituição de uma holding familiar para fins sucessórios apresenta maior vantagem jurídico tributária para a entidade familiar em face da submissão ao processo de inventário?

Dentre as diversas estratégias previstas em lei para o planejamento sucessório, a constituição da holding familiar tem ganhado destaque como uma solução eficaz e vantajosa. Sendo uma sociedade criada com o propósito de administrar e organizar os bens da família, possibilitando a centralização da gestão patrimonial e a antecipação da sucessão. Essa estrutura jurídica oferece vantagens significativas, como a redução da carga tributária incidente sobre a transmissão dos bens, a proteção do patrimônio contra riscos e a prevenção de conflitos entre os herdeiros.

Ainda, a holding permite que o titular mantenha o controle e a administração dos bens durante sua vida, ao mesmo tempo em que estabelece regras claras para a sucessão, conferindo maior segurança jurídica e estabilidade financeira à família. Como ressaltam Mamede e Mamede (2020, p. 102), “a holding familiar possibilita a organização do patrimônio post mortem, a separação dos negócios da sucessão, a conservação do patrimônio e a economia financeira ao evitar custos judiciais e tributários”.

O presente trabalho tem por objetivo apresentar ao leitor o contexto histórico do planejamento sucessório, bem como a forma como ele é abordado atualmente. Busca-se ainda proporcionar uma compreensão aprofundada sobre o tema, incentivando uma reflexão crítica sobre a importância da organização patrimonial e os impactos da sucessão familiar na estabilidade financeira e na harmonia entre os herdeiros. Do mesmo modo, pretende-se reafirmar que o planejamento sucessório é um direito e uma ferramenta essencial para a proteção do patrimônio, garantindo a segurança jurídica das famílias e a continuidade dos bens ao longo das gerações. Os objetivos específicos deste estudo têm como finalidade desmembrar e organizar a abordagem do tema proposto, possibilitando uma pesquisa coerente e direcionada.

A relevância do tema se evidencia diante do aumento dos litígios sucessórios no Brasil, que refletem a ausência de planejamento e o desconhecimento das alternativas jurídicas disponíveis. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023), os processos de inventário e partilha têm crescido significativamente, onerando o sistema judiciário e causando prejuízos às famílias envolvidas. Assim, a análise da holding como instrumento de planejamento sucessório é essencial para fomentar o conhecimento e a aplicação dessa ferramenta, contribuindo para a segurança jurídica e a proteção patrimonial das famílias contemporâneas.

A metodologia utilizada no presente trabalho será o método dedutivo com pesquisa bibliográfica, com base em livros, coletâneas de legislação, revistas, textos da internet, jornais, jurisprudências, artigos científicos, doutrinas, monografias e dissertações sobre o tema. A abordagem adotada será qualitativa, uma vez que busca compreender, por meio da análise de conteúdos teóricos e práticos, como o planejamento sucessório pode ser aplicado de forma eficiente. Para tanto, parte-se da premissa geral de que a constituição de uma holding pode ser um instrumento eficaz para a organização patrimonial e para a prevenção de conflitos familiares. Também será considerado o método indutivo, especialmente na análise de jurisprudências e casos concretos envolvendo a sucessão patrimonial e o uso da holding familiar como ferramenta de proteção e continuidade dos bens.

2. FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS E A COMPLEXIDADE JURÍDICA DA TRANSMISSÃO HEREDITÁRIA

A diversidade das famílias contemporâneas reflete as transformações sociais atuais, tornando essencial compreender as diferentes modalidades familiares para abordar adequadamente os desafios jurídicos e sociais que envolvem essas novas configurações.

2.1 Modalidades de famílias

A configuração das famílias contemporâneas é marcada por uma pluralidade de formas e arranjos que refletem as profundas transformações sociais, culturais e econômicas ocorridas nas últimas décadas. O modelo tradicional de família nuclear, composto por pai, mãe e filhos biológicos, já não é mais a única ou predominante forma de organização familiar.

No contexto brasileiro, o reconhecimento legal dessas novas configurações familiares tem avançado significativamente. O artigo 1.723 do Código Civil (Brasil, 2002), por exemplo, equipara a união estável homoafetiva à entidade familiar, garantindo direitos sucessórios equivalentes aos do casamento civil. Da mesma forma, a Constituição Federal dispõe em seu artigo 227, § 6º (Brasil, 1988) que filhos adotados e legítimos tem os mesmos direitos na herança, sem qualquer distinção. Conforme verifica-se abaixo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (Brasil, 1988)

Essas evoluções legislativas refletem a necessidade de adaptação do direito às mudanças sociais, conforme acrescenta Lima (2019, p. 8):

A evolução histórica do Direito de Família colaborou para a constitucionalização de novos institutos e o surgimento de novos direitos, tornando assim possível os novos modelos de família no Brasil. Os princípios constitucionais são a base estrutural do sistema jurídico, somente a letra da lei não é o suficiente para suprir uma decisão judicial, mas agregada à luz dos princípios constitucionais, doutrina e jurisprudência. Desta forma, por ser uma ciência social, o Direito deve acompanhar a evolução da vida em sociedade, fato que reafirma a importância das diversas fontes do direito, pois uma decisão judicial pode ser fundamentada nos precedentes judiciais, bem como nos princípios. (Lima, 2019, p. 8)

Nesse sentido, Lima (2019, p. 8) defende que o Direito deve evoluir em conjunto com os princípios constitucionais, para permitir novos modelos familiares. Essa visão coincide com a necessidade real de adaptar o direito às transformações sociais. No entanto, Gustavo Maranhã e Cíntia Regina Portes (2023) advertem que essa ampliação interpretativa, sem suporte legislativo firme, pode provocar insegurança jurídica para as novas entidades familiares. Assim, há uma dualidade entre a adaptação dinâmica do direito e a exigência de segurança normativa, que precisa ser equilibrada em cada caso concreto.

Ademais, a pluralidade familiar contemporânea também inclui famílias reconstituídas, formadas por casais que trazem filhos de relacionamentos anteriores, e famílias ampliadas, que envolvem múltiplas gerações e parentesco estendido. Essas configurações complexas trazem

desafios adicionais para o planejamento sucessório, pois as relações de parentesco e os direitos hereditários podem ser menos lineares e mais difíceis de delimitar.

A diversidade das famílias contemporâneas exige uma abordagem flexível e sensível no planejamento sucessório, que considere as particularidades de cada núcleo familiar e busque garantir a justiça e a equidade na transmissão do patrimônio.

2.2 Desafios e conflitos comuns na sucessão patrimonial

A falta de um planejamento sucessório claro e bem estruturado é uma das principais causas de litígios familiares, podendo comprometer não apenas o patrimônio, mas também a harmonia entre os membros da família.

Nessa seara, Mamede (2023, p. 148) acrescenta:

Em muitos casos, a falta de planejamento faz com que sejam praticados diferentes atos, muitos deles considerados hipóteses de incidência tributária, o que conduz à obrigação de pagar mais e mais tributos quando, em oposição, o planejamento pode definir, de forma lícita e legítima, caminhos com menos oneração fiscal. (...) A constituição da holding, em oposição, viabiliza a antecipação de todo esse procedimento e pode, mesmo, evitar o estabelecimento de disputas, na medida em que permite que o processo de sucessão à frente da (s) empresa (s) seja conduzido pelo próprio empresário ou empresária, na sua condição de chefe e orientador da família, além de responsável direto pela atividade negocial. (Mamede, 2023, p. 148)

Um dos principais desafios está relacionado à sucessão legítima, prevista no Código Civil, que muitas vezes não contempla as especificidades das famílias modernas. Em famílias reconstituídas, por exemplo, a coexistência de filhos biológicos e enteados pode gerar disputas sobre a divisão dos bens, especialmente quando não há testamento ou planejamento prévio.

Inclusive, a falta de comunicação e transparência sobre a divisão do patrimônio pode agravar os conflitos, levando a disputas judiciais prolongadas e custosas. Leite (2016, p. 8) destaca que “a ausência de um planejamento sucessório adequado pode acarretar disputas judiciais, encargos tributários elevados e entraves burocráticos, comprometendo a continuidade do patrimônio e dos negócios familiares”.

Outro aspecto crucial é a proteção patrimonial, que visa preservar o patrimônio familiar contra riscos como dívidas, má gestão e disputas judiciais. Silva (2024, p. 2) enfatiza que “a proteção patrimonial, pois permite a separação dos bens pessoais dos membros da

família dos bens da empresa, evitando assim que eventuais problemas financeiros ou jurídicos afetem o patrimônio familiar como um todo”.

Não se limitando aos conflitos internos, as famílias também enfrentam desafios relacionados à carga tributária incidente sobre a transmissão de bens, que pode comprometer significativamente o patrimônio a ser herdado. Nesse sentido, o planejamento sucessório deve considerar estratégias que minimizem os impactos fiscais, garantindo maior eficiência na transferência dos bens.

Nesse contexto, o planejamento sucessório deve ser compreendido como uma ferramenta estratégica que alia aspectos jurídicos, econômicos e familiares, buscando prevenir conflitos, assegurar a proteção do patrimônio e promover a continuidade dos negócios e dos vínculos familiares.

Com a diversidade das famílias atuais e os conflitos que podem surgir na ausência de planejamento, fica evidente que o inventário tradicional nem sempre é suficiente. Por isso, torna-se essencial buscar mecanismos que tragam mais segurança e organização ao processo sucessório. Nesse ponto, a holding familiar se apresenta como uma alternativa eficaz, capaz de antecipar a sucessão e reduzir os riscos de disputas entre herdeiros.

3. ESTRUTURAÇÃO DE HOLDINGS E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS E ECONÔMICOS

A holding é uma das estruturas societárias prevista no ordenamento jurídico brasileiro, que exerce controle sobre outras empresas ou bens, sendo amplamente utilizada no planejamento patrimonial e sucessório. Compreender seus conceitos e aspectos jurídicos e econômicos é fundamental para avaliar sua aplicação estratégica na proteção e organização do patrimônio familiar.

3.1 Definição e modalidades de holding

Segundo Mamede (2017, p. 28) a terminologia Holding é entendida como “*to hold*, em inglês, traduz-se por segurar, deter, sustentar, entre ideias afins. Holding traduz-se não apenas como ato de segurar, deter etc., mas como domínio.”

A holding é uma figura jurídica que tem ganhado destaque no âmbito do direito empresarial e do planejamento patrimonial, especialmente no contexto da organização e

proteção de bens familiares. De forma geral, a holding pode ser definida como uma sociedade cuja principal função é a participação no capital de outras empresas, exercendo controle ou influência significativa sobre elas.

Essa definição evidencia que a holding não tem como finalidade principal a produção ou comercialização direta de bens e serviços, mas sim a gestão e o controle de outras empresas ou ativos. Conforme Lodi (2011), traz que as estruturas das holdings possuem abordagens específicas para sua organização e administração de empresas. Se caracterizando pela concentração de controle acionário e administrativo em uma empresa-mãe (holding), que detém participação acionária em empresas subsidiárias.

As holdings podem ser classificadas em diferentes modalidades. Pansini e Guena (2018, p. 3), trazem as seguintes classificações para os tipos:

1. **Holding pura**: aquela que tão somente detém quotas ou ações de uma ou mais sociedades. Não há operacionalização, sua receita é fundada em juros e lucros oriundos do capital já existente. Dentro dessa aba temos:

1.1 De controle: em que há um controle acionário a partir do número de quotas.

1.2 De participação: quando inexistente o controle, pois há apenas uma titularidade de quotas ou ações em outra sociedade.

2. **Holding de administração**: como o próprio termo traz, gere empresas subordinadas, sendo a origem das ordens a serem seguidas, do caminho que essas outras empresas devem seguir.

3. **Holding mista**: tanto é titular de quotas e ações em sociedades como exerce a atividade produtiva de administrar.

4. **Holding patrimonial**: constituída apenas para a detenção de bens.

5. **Holding imobiliária**: também busca deter patrimônio, porém unicamente de imóveis (Pansini e Guena, 2018, p. 3)

A Holding Familiar funciona como um mecanismo dentro do planejamento sucessório, que, por meio de suas diversas formas, consegue se adaptar de maneira versátil aos diferentes objetivos, trajetórias e perfis. Isso permite que ela atenda não só às demandas do processo sucessório, mas também às necessidades do contexto empresarial.

Mamede (2021, p. 109) traz uma noção abrangente sobre a importância do planejamento sucessório:

O planejamento sucessório ainda permite aos pais proteger o patrimônio que será transferido aos filhos por meio de cláusulas de proteção (cláusulas restritivas). Assim, para evitar problemas com cônjuges, basta fazer a doação das quotas e/ou ações com cláusulas de incomunicabilidade e, assim, os títulos estarão excluídos da comunhão (Mamede, 2021, p. 109)

A escolha da modalidade adequada depende dos objetivos dos sócios, da estrutura do patrimônio e das necessidades específicas de planejamento sucessório e tributário. Ademais, a holding patrimonial tem por objetivo ser proprietária e administrar um ou mais patrimônios, como esclarece Mamede (2019, p. 30):

Embora o artigo 2º, § 3º da Lei 6.404/76, nada fale a respeito, é possível também que se constitua uma sociedade com o objetivo de ser a proprietária (a titular) de um determinado patrimônio, entre bens imóveis, bens móveis, propriedade imaterial (patentes, marcas, etc.), aplicações financeiras, direitos e créditos diversos. Desse patrimônio podem constar, inclusive, quotas e ações de outras sociedades (Mamede, 2019, p. 30)

Em síntese, a holding é uma ferramenta versátil e estratégica, que pode ser adaptada a diferentes contextos e necessidades, sendo fundamental para a organização, proteção e sucessão do patrimônio, especialmente em famílias contemporâneas com estruturas complexas.

3.2 Aspectos jurídicos e econômicos das holdings

A estruturação de uma holding no contexto do planejamento sucessório envolve diversos aspectos jurídicos e econômicos devem ser analisados de forma detalhada. No cenário das famílias contemporâneas, a utilização de holdings como instrumento para organizar e proteger o patrimônio familiar, bem como para antecipar a sucessão de bens, apresenta-se como uma estratégia eficaz e juridicamente segura, desde que bem estruturada.

Do ponto de vista jurídico, a holding é uma pessoa jurídica constituída com o objetivo principal de participar do capital social de outras sociedades, podendo exercer controle ou apenas administração do patrimônio das empresas ou bens detidos (Coelho, 2022).

A constituição da holding familiar permite a antecipação da sucessão hereditária por meio da doação de quotas com reserva de usufruto, instrumento amplamente utilizado para assegurar ao doador o direito de uso e fruição dos bens enquanto estiver vivo, transferindo-se apenas a titularidade da propriedade. Com isso, podemos verificar no artigo 1.693 do Código Civil (Brasil, 2002):

Art. 1.693. Excluem-se do usufruto e da administração dos pais:

I - os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;

II - os valores auferidos pelo filho maior de dezesesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;

III - os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais;

IV - os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão (Brasil, 2002)

Inclusive, há a possibilidade de inclusão de cláusulas restritivas nas quotas, tais como inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, que têm por finalidade proteger o patrimônio familiar de riscos externos, como dívidas contraídas pelos herdeiros ou separações conjugais. Como destaca Fábio Ulhoa Coelho (2022), essas cláusulas reforçam o caráter protetivo da holding no contexto do planejamento patrimonial e sucessório.

Do ponto de vista tributário, é importante observar que a constituição de uma holding e a doação de quotas estão sujeitas ao pagamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), cuja alíquota varia conforme o estado, conforme prevê nossa Carta Magna:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil (Brasil, 1988).

Ainda, nosso Código Tributário estabelece em seu artigo 36 (Brasil, 1966), que o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos incorporados ao patrimônio de uma pessoa jurídica em realização de capital social:

Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra (Brasil, 1966)

No âmbito tributário, embora não seja o foco principal, a holding possibilita a adoção de regimes fiscais adequados, respeitando a legislação vigente, o que pode resultar em maior segurança e conformidade legal no planejamento sucessório.

Todavia, ressalta Machado (2019, p. 237):

O planejamento tributário, por meio da constituição de uma holding, é uma forma legítima de reduzir a carga tributária, desde que obedecidos os limites impostos pela legislação. O planejamento possibilita que as famílias organizem seus bens e receitas de forma a aproveitar as brechas da lei para reduzir tributos, especialmente no que diz respeito à tributação sobre a transmissão de bens e a distribuição de lucros.

O autor Moresco (2025, p. 1), destaca que “a prática do holding familiar não só contribui para a eficiência administrativa, como também para a redução de encargos fiscais e a racionalização dos processos sucessórios, promovendo uma gestão que alia aspectos jurídicos e tributários de forma harmoniosa”.

Dessa forma, os aspectos jurídicos inerentes à constituição e à gestão da holding são fundamentais para sua eficácia enquanto instrumento de planejamento sucessório. A criação de uma holding estruturada em conformidade com as normas legais e os princípios de governança familiar não apenas simplifica o processo sucessório, mas também assegura a proteção do patrimônio, a redução de riscos jurídicos e a prevenção de conflitos entre herdeiros.

Percebe-se que a holding não se resume a uma simples estrutura societária. Ela assume um papel estratégico na organização e proteção dos bens, permitindo mais clareza e eficiência no processo sucessório. Dessa forma, a holding se mostra como um instrumento que supera muitas das dificuldades presentes no inventário tradicional.

4. A HOLDING COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO, SUCESSÃO E GOVERNANÇA FAMILIAR

A holding familiar é uma empresa constituída para centralizar os bens de uma família, possibilitando a administração unificada do patrimônio. Ainda de facilitar a sucessão, ela contribui para reduzir custos, prevenir disputas entre herdeiros e assegurar maior eficiência na gestão e proteção dos ativos.

4.1 A holding como ferramenta de planejamento sucessório

A holding, enquanto estrutura jurídica, tem se consolidado como uma das ferramentas mais eficazes no planejamento sucessório de famílias contemporâneas, especialmente diante do aumento da complexidade das relações patrimoniais e empresariais, em um contexto onde a dinâmica familiar é cada vez mais diversificada, com a presença de novos núcleos familiares, bem como de ativos empresariais significativos, a holding surge como um mecanismo não apenas de organização e proteção patrimonial, mas também como instrumento para garantir a harmonia na sucessão dos bens.

A autora Maria Berenice Dias (2014, p. 392), se posicionou de forma positiva quanto a possibilidade de constituição de holdings para fins sucessórios, onde traz em sua obra “a holding familiar facilita a sucessão hereditária e a administração de bens, garantindo a continuidade sucessória sem necessidade de se aguardar a demorada tramitação do processo de inventário”.

Por outro lado, há doutrinadores que são críticos ao uso das holdings, conforme destaca a autora Hironaka (2019, p. 447):

Se há uma sociedade - que tem natureza contratual -, instituída com o objetivo de administrar os bens de alguém ou de uma família e de dividir esses mesmos bens em caso de falecimento, a afronta ao art. 426 do Código Civil parece-nos clara. Este argumento independe da existência de fraude ou simulação na constituição da sociedade, [...]; No caso de fraude à lei, da presença do citado negócio jurídico indireto ilícito, o fundamento da nulidade está no art. 166, inc. VI, do Código Civil. Quanto à simulação, o art. 167 da própria codificação material estabelece a invalidade por nulidade textual. (Hironaka, 2019, p. 447)

Silveira (2021, p. 13) ensina:

Não podemos presumir como fraudulenta toda e qualquer empresa holding constituída com finalidade sucessória. Cabe ao eventual interessado arguir em juízo a não observância da legítima ou de alguma outra norma que porventura tenha resultado em subtração de bens que lhe seriam destinados na sucessão. Constatada pelo Poder Judiciário a ilegalidade das disposições sucessórias da empresa holding, tais atos deverão ser desconstituídos, assegurando-se os direitos sucessórios da pessoa que tenha sido prejudicada. (Silveira, 2021, p. 13)

Portanto, observa-se que a doutrina não é unânime quanto à utilização das holdings como instrumento sucessório. Enquanto parte dos autores reconhece sua legalidade e utilidade prática, outros apontam possíveis afrontas ao ordenamento jurídico.

A principal característica da holding, em termos de planejamento sucessório, é a possibilidade de antecipar a sucessão sem a necessidade de formalizar um inventário judicial através da doação de quotas de participação na holding com reserva de usufruto, o patriarca ou matriarca pode transferir a titularidade do patrimônio para os herdeiros ainda em vida, sem, contudo, perder a posse ou o direito de usufruto sobre os bens. Isso permite que o titular da holding continue usufruindo do patrimônio até o momento de seu falecimento, o que garante a continuidade do controle familiar sobre os bens e negócios.

De mais a mais, Brunelli (2024, p. 3):

Outro aspecto importante é que, além de evitar o desgaste emocional e financeiro de um processo de inventário, a holding também permite a manutenção do controle sobre o patrimônio, mesmo após a doação das quotas aos herdeiros. Isto é possível porque o doador pode reservar para si a totalidade ou parte do usufruto das quotas, garantindo que ele continue a ter o controle sobre os bens e o direcionamento das atividades da holding até o seu falecimento. Desta forma, o fundador da holding pode assegurar que a administração do patrimônio e das empresas familiares continue de acordo com os seus desejos, mesmo após a antecipação da partilha entre os herdeiros. (Brunelli, 2024 p. 3)

Mamede (2019, p. 119), acrescenta:

Alternativamente, há o recurso ao usufruto: transfere-se aos herdeiros apenas a nua propriedade dos títulos societários (quotas ou ações), mantendo o(s) genitor(es) a condição de usufrutuários, ou seja, podendo exercer os direitos relativos aqueles títulos e, dessa maneira, podendo manter a administração da holding e, com ela, o controle das sociedades operacionais e demais investimentos da família. (Mamede, 2019, p. 119)

Essa estratégia combinada com a criação de cláusulas de proteção nas quotas, como inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, que asseguram que os bens transferidos aos herdeiros não sejam atingidos por eventuais crises econômicas ou pessoais, como dívidas ou disputas matrimoniais. Com isso, o planejamento sucessório passa a garantir a proteção do patrimônio familiar contra riscos externos, como os mencionados, e preservar o patrimônio da família.

Vale registrar Gonçalves (2016, p. 17), que muito bem esclarece acerca da temática, em termos:

O doador das quotas ou ações pode, inclusive, gravar os títulos, como já se viu, com a cláusula de inalienabilidade, nos termos do art. 1.911 do CC49, que, por sua vez, implica em impenhorabilidade e incomunicabilidade – mas,

obrigatoriamente, fundamentado este ato, caso seja realizado através de testamento, consoante dispõe o art. 1.848 do CC. (Gonçalves, 2016, p. 17)

Muitas famílias, ao criarem uma holding, optam por formalizar um protocolo familiar, que estabelece diretrizes sobre como os herdeiros devem atuar na empresa familiar, quais as responsabilidades de cada um e quais os critérios para a entrada de novos membros na gestão. Esse protocolo, aliado a estrutura da holding, evita que as questões de liderança ou gestão do patrimônio se tornem motivo de conflitos após a morte do patriarca ou matriarca. Segundo Freitas (2020, p. 4):

Tais medidas evitam conflitos entre sucessores e impede paralisação de patrimônio, caso haja um processo de inventário judicial. Além de possibilitar proteção patrimonial, também propicia um planejamento tributário. É fato cristalino que o planejamento patrimonial tem custos excessivamente reduzidos quando comparado aos custos de um inventário judicial ou extrajudicial. (Freitas, 2020, p. 4)

Ademais das funções de governança e antecipação da sucessão, a holding também é uma ferramenta relevante na redução de custos e riscos tributários, como explicado anteriormente. A criação de uma holding familiar pode possibilitar um planejamento tributário cauteloso, permitindo que os tributos sejam mais bem gerenciados, minimizando a carga fiscal sobre a transmissão de bens e sobre a empresa familiar.

Em muitos casos, o planejamento sucessório via holding permite que os herdeiros sejam beneficiados por um regime fiscal mais vantajoso, como o Lucro Presumido, no caso de empresas, ou a utilização de isenções fiscais aplicáveis a doações em determinadas faixas de valores.

A utilização da holding no planejamento sucessório também tem uma importante função na prevenção de conflitos familiares. Em famílias com um patrimônio significativo ou com empresas em funcionamento, a falta de um planejamento sucessório adequado pode resultar em disputas entre os herdeiros, o que compromete tanto a harmonia familiar quanto a continuidade do negócio.

Nesse sentido, Bergamini (2010, p. 1) expressa que:

Utiliza-se a expressão Holding Familiar para qualificar uma empresa que controla o patrimônio de uma ou mais pessoas físicas, ou seja, ao invés das pessoas físicas possuírem bens em seus próprios nomes, possuem através de uma pessoa jurídica – a controladora patrimonial, que geralmente se constitui na forma de uma sociedade limitada que, via de regra, tem a seguinte denominação social (nome patronímico, ou outro à escolha) Empreendimentos, ou Participações, Comercial Ltda (Bergamini, 2010, p. 1).

Complementando o conceito da formação da holding familiar, Djalma Oliveira (1995, p. 25) esclarece:

A formação de uma empresa holding familiar promove a reunião de todos os bens pessoais no patrimônio desta sociedade, oferecendo a seu titular a possibilidade de entregar a seus herdeiros as cotas ou ações, na forma que entenda mais adequada e proveitosa para cada um, conservando para si o usufruto vitalício dessas participações, o que lhe proporciona condições de continuar administrando integralmente seu patrimônio mobiliário e imobiliário (Oliveira, 1995, p. 25).

Com a estruturação de uma holding, os familiares têm clareza sobre os direitos e deveres de cada um, e também passam a conhecer as regras que regem a divisão do patrimônio e a administração da empresa. Segundo Machado (2019, p. 212):

A holding possibilita a doação de quotas ou ações com reserva de usufruto, o que reduz significativamente a carga tributária. Além disso, a alienação de bens pela holding pode ser tributada de forma mais vantajosa, dependendo da natureza dos ativos e do regime tributário escolhido pela empresa. É por isso que a holding familiar se tornou uma ferramenta amplamente utilizada no Brasil para otimizar tanto o planejamento sucessório quanto o planejamento tributário (Machado, 2019, p. 212).

A holding, assim, não apenas organiza o patrimônio familiar, mas também serve como uma ferramenta de evitar litígios que possam surgir em razão de diferenças de interesse entre os herdeiros ou de questões emocionais e afetivas. A estruturação adequada da holding permite que as questões patrimoniais sejam tratadas de forma objetiva e imparcial, contribuindo para a manutenção do legado familiar.

Portanto, não se trata apenas uma estratégia de proteção patrimonial, mas uma forma de garantir a continuidade do legado familiar e empresarial, preservando a unidade da família e assegurando que o planejamento sucessório seja feito de maneira eficiente e sem maiores complicações.

4.2 Vantagens e desvantagens da holding familiar

Quando a família opta por constituir uma empresa como estratégia para o planejamento sucessório, ela busca aproveitar os benefícios específicos que esse mecanismo oferece em comparação com outras alternativas, como por exemplo, o inventário. Entre as principais vantagens destacam-se a proteção do patrimônio, a diminuição da carga tributária e a organização eficiente da sucessão (Ferreira e Leitão, 2016).

Gladston Mamede (2019) elenca diversas vantagens associadas a esse modelo, como a estruturação empresarial, a padronização administrativa, a mitigação de conflitos familiares, a distribuição clara de responsabilidades, a gestão profissionalizada, a proteção contra terceiros, a segurança diante de eventuais desentendimentos conjugais e o estímulo ao desenvolvimento dos negócios. Dessa forma, a constituição de uma empresa familiar surge como uma solução eficaz diante das limitações do direito sucessório brasileiro, possibilitando uma sucessão mais qualificada, menos burocrática e alinhada à vontade do futuro sucedido. Conforme ressalta o autor:

Infelizmente, os mecanismos ordinários do Direito Sucessório não abrem margem para que se prepare uma sucessão qualitativa, para além da prévia distribuição de certos bens para certas pessoas. Uma compreensão das necessidades e potencialidades, refletindo-se num desenho organográfico prévio e, a partir dele, numa atribuição de funções, não encontra alicerce nas regras sobre inventários, testamentos etc. Mas a combinação do Direito Sucessório com o Direito Societário pode, sim, oferecer uma alternativa mais profícua para o planejamento futuro da família e da corporação empresarial (Mamede, 2019, p. 117).

No que tange à redução dos conflitos familiares, Mamede (2019) destaca que a transferência da titularidade dos bens para o âmbito empresarial limita a gestão patrimonial a esse ambiente, evitando que disputas familiares interfiram no patrimônio a ser herdado e, conseqüentemente, na sucessão. Isso contrasta com o processo tradicional de inventário, que, por sua morosidade e complexidade, frequentemente desgasta as relações entre os herdeiros e pode comprometer o patrimônio familiar.

De igual forma, o autor Lemes enfatiza a “simplicidade do procedimento de doação, que consome infinitamente menos tempo do que o processo de inventário, ainda que haja testamento e consenso entre os herdeiros” (Lemes, 2019, p. 42), o que representa uma vantagem prática significativa.

No que diz respeito à carga tributária, Adolpho Bergamini (2010, p. 1) aponta que uma das principais vantagens da holding familiar e patrimonial é a “[...] redução da carga tributária incidente sobre os rendimentos da pessoa física”, uma vez que a transferência da titularidade dos bens contribui para essa diminuição. De igual maneira, o uso da holding na sucessão possibilita a redução do imposto de renda da pessoa física, pois os rendimentos passam a ser tributados pela pessoa jurídica.

Ferreira e Leitão (2016, p. 18), também ressaltam o benefício tributário, explicando que:

Aqui, haverá, pois, uma enorme vantagem tributária comparativamente à sucessão feita através de inventário, já que, neste último, a avaliação é feita pela Secretaria da Fazenda e a tributação pelo valor de mercado, que, quase sempre, é muito superior ao da referida Declaração. E, em se mantendo o valor já declarado, não incidirá imposto sobre ganho de capital, que não terá supostamente havido. (Ferreira e Leitão, 2016, p. 18)

Para compreender essas vantagens fiscais, é fundamental considerar a incidência de dois tributos principais: o ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação) e o ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis). O ITCMD incide diretamente sobre a doação das quotas do futuro sucedido aos herdeiros, seja em vida ou post mortem. Já o ITBI não incide sobre a integralização do capital social, que ocorre com a transferência dos bens para a holding, conforme previsto no Art. 156, §2º, inciso I, da nossa Carta Magna (Brasil, 1988), desde que não haja ganho de capital, ou seja, quando os bens são avaliados conforme a declaração de bens e não pelo valor de mercado (Cardoso, 2020).

Sobre o ITBI, é importante destacar que:

[...] esse imposto não será devido na integralização de capital em holding familiar, no caso em que a atividade dessa holding não for preponderantemente imobiliária (compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil). Se a atividade for preponderantemente imobiliária, o ITBI será devido, sendo que deverá ser verificado na legislação do respectivo município no qual estiver localizado o imóvel qual será a alíquota aplicável (Fleischmann, 2019, p. 620-621).

Ainda, Harada (2021, p. 119), esclarece que:

A utilização de holding familiar possibilita a transferência de imóveis para os herdeiros sem a incidência do ITBI, já que o que ocorre é a transferência de quotas da empresa e não dos bens em si, o que, além de uma significativa economia tributária, permite a organização do patrimônio para evitar disputas sucessórias.

Além disso, a sucessão por meio da holding pode dispensar o processo de inventário. Segundo Tatiana Moretta (2019), ao integralizar o capital social, o patriarca deixa de ser titular do patrimônio. Ao doar as quotas aos herdeiros com reserva de usufruto, após seu falecimento, basta que os herdeiros apresentem a certidão de óbito na Junta Comercial para que o ônus real sobre as quotas seja extinto, tornando-os proprietários plenos. Assim, não há patrimônio a ser inventariado.

Embora a constituição de uma holding familiar apresente inúmeras vantagens no planejamento sucessório, é essencial analisar também as potenciais desvantagens e desafios inerentes a esse modelo, para que a decisão seja tomada de forma informada e equilibrada.

Uma das principais desvantagens reside nos custos iniciais e recorrentes associados à estruturação e manutenção da holding. Esses incluem despesas com a minuta do contrato social, registros em cartórios e juntas comerciais, ainda de honorários profissionais (advocacia, contabilidade e assessoria fiscal). Ademais, há obrigações contínuas, como a elaboração de balanços patrimoniais, declarações fiscais e relatórios anuais, que demandam investimentos regulares.

Para famílias com patrimônios menores ou estruturas simples, esses custos podem superar os benefícios econômicos a curto prazo, tornando o modelo menos atrativo, nessas situações, pode ser mais vantajoso recorrer a instrumentos mais simples, como testamentos ou doações em vida.

Cumprido destacar que a transferência de bens para a holding implica uma perda de controle direto sobre o patrimônio individual. Os ativos passam a ser representados por quotas societárias, o que restringe a autonomia dos sócios para aliená-los ou utilizá-los livremente. Qualquer disposição de quotas deve observar as cláusulas do contrato social e, em muitos casos, requer aprovação unânime ou majoritária dos demais sócios, o que pode complicar transações rápidas ou decisões unilaterais.

No campo tributário, embora o modelo ofereça oportunidades de otimização fiscal, a legislação brasileira é sujeita a fiscalizações rigorosas. Erros na estruturação ou na declaração de operações podem resultar em autuações ou multas.

Fleischmann (2022, p. 702) acrescenta:

Tem-se, ao menos em tese - e é o que ocorre normalmente, embora não seja uma equação aplicável a todos os casos -, que uma holding familiar patrimonial constituída para gerir bens imóveis, e que gere resultados positivos, terá menor carga tributária se: (a) optar pelo lucro presumido; (b) tiver em seu objeto social a locação e/ou alienação de bens imóveis; (c) classificar os bens imóveis no ativo circulante. Diante disso, não há dúvidas de que, em sendo estruturada corretamente a holding familiar patrimonial, a vantagem na tributação das receitas obtidas com locação e alienação de imóveis de titularidade da pessoa jurídica é inequívoca em comparação com a tributação incidente sobre as receitas obtidas pelas mesmas operações por uma pessoa física. Mormente considerando que não há incidência de tributos na distribuição dos lucros aos sócios pela pessoa jurídica (Fleischmann, 2022, p. 702).

Nessa seara, Donadel (2011, p. 54), explica:

A criação de uma holding sem um correto planejamento fiscal e financeiro pode acarretar em desvantagem tais como tributação de ganho de capital referente venda de participação em empresas afiliadas, impedimento de aproveitamento de prejuízo fiscal no caso de holding pura e um possível uso de lucro de controladas para com outra que porventura esteja em dificuldade financeira (Donadel, 2011, p. 54).

Outro ponto relevante, conforme a advogada Tatiana Diniz Machado Moretta (2019), traz que, quando a doação ocorre em vida, o ITCMD é calculado com base no valor declarado no imposto de renda. Já na transmissão causa mortis, o imposto incide sobre o valor venal do imóvel, o que geralmente resulta em um valor maior. Portanto, a doação em vida poderia representar uma economia tributária significativa.

Porém, recentemente, em uma decisão do STJ, trouxe que a base de cálculo do ITCMD que incide na doação das quotas sociais para a holding familiar, devem ser calculadas com base no valor de mercado, e não do declarado no imposto de renda:

TRIBUTÁRIO. ITCD. CAUSA MORTIS. BASE DE CÁLCULO. PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA SOCIEDADE, INTEGRALIZADO COM BENS IMÓVEIS. AVALIAÇÃO DO VALOR DOS IMÓVEIS. NECESSIDADE. ARBITRAMENTO DA FAZENDA. LEGALIDADE. I - Na origem, o contribuinte impetrou mandado de segurança tendo como objetivo anular pareceres de avaliação do fisco estadual de quotas de participação em sociedade para fins de apuração de ITCD, para que o fisco realize novo cálculo subtraindo-se dívidas do espólio, além de utilizar o valor das quotas declarado pelo contribuinte, que foram em sua maior parte constituídas por bens imóveis. II – Na sentença foi concedida parcialmente a segurança para que a autoridade coatora proceda a novo cálculo do ITCD, considerando o valor de mercado dos imóveis que foram integralizados na sociedade na data do fato gerador, abatendo-se as dívidas do espólio. III – Por sua vez, o Tribunal a quo reformou a sentença para que o cálculo do ITCD observe, unicamente, o montante declarado pelo contribuinte que corresponde ao valor patrimonial contábil da sociedade na data da ocorrência do fato gerador, sem contar com a avaliação dos imóveis que integralizaram o capital da empresa. (...) VI - O art. 38 do CTN dispõe expressamente que a base de cálculo do ITCD é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos. Nesse diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a base de cálculo do ITCD é o valor venal dos bens e direitos transmitidos, assim compreendido como aquele que corresponde ao valor de mercado do patrimônio integral que serviu de base para a apuração do imposto. Precedentes: AgInt no RMS n. 70.528/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 27/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.176.337/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe de 9/6/2020. VII - Recurso especial provido. (Brasil, Supremo Tribunal de Justiça, RE nº 2139412-MT, julgado em 19/02/2025, Relator Ministro Francisco Falcão, grifo nosso).

Desse modo, percebe-se que, embora a constituição da holding familiar e a doação das quotas sociais em vida possam representar uma alternativa eficiente ao inventário, é preciso considerar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que define que a base de cálculo do ITCMD, nas doações de quotas integralizadas com bens imóveis, deve refletir o valor de mercado dos bens transmitidos, e não apenas o valor contábil declarado no imposto de renda.

Quanto aos conflitos familiares, é importante ressaltar que a holding familiar se mostra particularmente favorável como ferramenta para evitá-los ou contê-los, ao transferir a gestão patrimonial para um âmbito empresarial. No entanto, em situações de divergências profundas sobre a administração da empresa, distribuição de lucros ou estratégias de negócio como vendas, compras, a estrutura pode demandar mecanismos adicionais de administração, como cláusulas de mediação ou conselhos familiares. Nesse sentido, Donadel (2011, p. 55) traz:

Centralizar a administração em uma holding pode ser um risco, principalmente em empresa familiar, onde pode ocorrer disputa pelo poder e por heranças, intrigas, devido vaidades e rivalidades pessoais, divergência de pensamentos, mistura de sentimentos familiares com decisões profissionais, podendo ocasionar em sérios problemas para a empresa.

Ainda assim, comparada ao processo tradicional de inventário, que frequentemente agrava disputas por sua morosidade e emocionalidade, a holding atua como um escudo preventivo, promovendo a harmonia ao definir papéis e responsabilidades antecipadamente, minimizando assim os atritos inerentes à sucessão.

A holding familiar não oferece apenas vantagens financeiras, mas também proporciona estabilidade e transparência na gestão do patrimônio. As desvantagens da holding familiar, como custos elevados, burocracia e riscos tributários, devem ser ponderadas contra seus benefícios. Ao permitir que as regras sejam definidas em vida, ela contribui para evitar litígios e preservar a harmonia familiar. Assim, confirma-se que, diante das limitações do inventário, a holding é uma solução mais completa, garantindo, ainda, que as vantagens superem os obstáculos e contribuam para uma sucessão tranquila, equilibrada e eficiente.

4.2.1 Quadro 1 – Comparativo de vantagens e desvantagens

<u>Critério</u>	<u>Inventário Tradicional</u>	<u> Holding Familiar</u>
Tempo	- Processo moroso (pode durar meses ou anos).	- Planejamento antecipado em vida.
	- Depende do judiciário e burocracias cartoriais.	- Transmissão imediata após óbito (sem necessidade de inventário).
Custos	- Altas custas judiciais e cartoriais.	- Custos com constituição da holding.
	- Honorários advocatícios.	- Manutenção contábil e jurídica.
	- ITCMD sobre valor venal dos bens.	- ITCMD com base no valor declarado no IR (geralmente inferior).
Riscos	- Possíveis conflitos familiares prolongados.	- Fiscalização tributária intensa.
	- Bloqueio dos bens até o fim do processo.	- Erros na estrutura societária podem gerar autuações fiscais.
	- Possível desvalorização do patrimônio.	- Perda do controle direto sobre os bens (convertidos em quotas)
Vantagens	- Regidos pelas normas do Código Civil e Direito Sucessório.	- Economia tributária e proteção patrimonial.
	- Opção para quem não fez planejamento em vida.	- Evita inventário judicial e reduz conflitos.
	- Supervisão judicial e controle formal.	- Continuidade nos negócios e organização familiar.

Fonte: Elaborado pelas autoras.

5. INTERPRETATIO IURIS: DECISÕES JUDICIAIS E OS LIMITES DO PATRIMÔNIO EM HOLDINGS FAMILIARES

Neste capítulo, serão apresentados alguns julgados relevantes que demonstram a interpretação do sistema judiciário brasileiro sobre as Holdings Familiares.

A seguir, apresenta-se decisão do Supremo Tribunal Federal que trata da imunidade do ITBI na integralização de capital social com bens imóveis. O acórdão esclarece os limites dessa imunidade, delimitando que ela se aplica apenas ao valor correspondente ao capital subscrito, não abrangendo eventual diferença que supere esse montante:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE ATÉ O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. A 37 Constituição de 1988 imunizou a integralização do capital por meio de bens imóveis, não incidindo o ITBI sobre o valor do bem dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica (art. 156, § 2º). 2. A norma não imuniza qualquer incorporação de

bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, mas exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito. Portanto, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI. 3. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 796, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado. (Brasil, Superior Tribunal Federal, RE 796.376-SC, Relatora Ministra Marco Aurélio, Relator do Acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 05/08/2020).

A inclusão da cláusula de impenhorabilidade na holding tem como objetivo resguardar a sociedade de interferências externas, protegendo a estrutura patrimonial e societária da empresa e assegurando que a posse e o controle dos bens permaneçam restritos ao núcleo familiar. Com base nisso, passa-se à análise do seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Impugnação à penhora - Determinação de penhora sobre cotas sociais de empresa individual limitada criada com objetivo de 30 atuar como holding familiar - Cotas sociais em regime de usufruto vitalício - Possibilidade - Hipótese, porém, em que há cláusula expressa no contrato social prevendo a impenhorabilidade das cotas sociais da holding - Decisão reformada - Recurso provido. (Brasil, TJ-SP - AI: 20209965320218260000 SP 2020996-53.2021.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, Relator Dr. Claudio Hamilton, julgado em 28/05/2021).

O presente caso trata-se de Agravo de Instrumento interposto no contexto de cumprimento de sentença, movido por uma associação escolar contra decisão que havia rejeitado a impugnação à penhora de cotas sociais de uma empresa estruturada como holding familiar. Os agravantes sustentaram a existência de cláusulas contratuais de impenhorabilidade e usufruto vitalício em favor de terceiros. Diante da comprovação de cláusula expressa de impenhorabilidade no contrato social da empresa, devidamente registrado na Junta Comercial, o Tribunal reformou a decisão de primeira instância, acolhendo o recurso e desconstituindo a penhora sobre as cotas sociais, garantindo que a associação não pudesse interferir na estrutura da holding.

Por fim, destaca-se o julgamento do REsp 1514567-SP (STJ), que estendeu a proteção do bem de família, prevista na Lei 8.009/90, ao imóvel integralizado na holding, reforçando a segurança patrimonial no contexto societário familiar:

CIVIL. PENHORA DAS QUOTAS DE SOCIEDADE LIMITADA. EMPRESA FAMILIAR. IMÓVEL PERTENCENTE À PESSOA JURÍDICA ONDE SE ALEGA RESIDIREM OS ÚNICOS SÓCIOS. PRINCÍPIOS DA

AUTONOMIA PATRIMONIAL E DA INTEGRIDADE DO CAPITAL SOCIAL. ART. 789 DO CPC. ARTS. 49-A, 1.024, 1055 E 1059 DO CÓDIGO CIVIL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO POSITIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA PROTEÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. 1. A autonomia patrimonial da sociedade, princípio basilar do direito societário, configura via de mão dupla, de modo a proteger, nos termos da legislação de regência, o patrimônio dos sócios e da própria pessoa jurídica (e seus eventuais credores). 2. "A impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90, ainda que tenha como destinatários as pessoas físicas, merece ser aplicada a certas pessoas jurídicas, às firmas individuais, às pequenas empresas com conotação familiar, por exemplo, por haver identidade de patrimônios." (FACHIN, Luiz Edson. "Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo", Rio de Janeiro, Renovar, 2001, p. 154). 3. A desconconsideração parcial da personalidade da empresa proprietária para a subtração do imóvel de moradia do sócio do patrimônio social apto a responder pelas obrigações sociais deve ocorrer em situações particulares, quando evidenciada confusão entre o patrimônio da empresa familiar e o patrimônio pessoal dos sócios. 4. Impõe-se também a demonstração da boa-fé do sócio morador, que se infere de circunstâncias a serem aferidas caso a caso, como ser o imóvel de residência habitual da família, desde antes do vencimento da dívida. 5. Havendo desconconsideração da personalidade em proveito de sócio morador de imóvel de titularidade da sociedade, haverá, na prática, desfalque do patrimônio social garantidor do cumprimento das obrigações da pessoa jurídica e, portanto, sendo a desconconsideração via de mão dupla, poderão ser executados bens pessoais dos sócios até o limite do valor de mercado do bem subtraído à execução, independentemente do preenchimento de requisitos como má-fé e desvio de finalidade previstos no caput do art. 50 do Código Civil. A confusão patrimonial entre a sociedade familiar e o sócio morador, base para o benefício, será igualmente o fundamento para a eventual excussão de bens particulares dos sócios. 6. Recurso especial provido para o retorno dos autos à origem, onde deve ser apreciada a prova dos autos a respeito da alegação de residência dos sócios da empresa devedora no imóvel. (Brasil, Supremo Tribunal de Justiça, RE 1514567-SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 14/03/2023, grifo nosso).

Dessa forma, as decisões analisadas demonstram a relevância da jurisprudência na consolidação do uso da holding como instrumento de planejamento sucessório e proteção patrimonial, evidenciando os limites e garantias reconhecidos pelos tribunais.

6. CONCLUSÃO

O presente estudo atingiu seu objetivo principal de analisar a holding familiar como ferramenta estratégica para o planejamento sucessório. Ao longo do trabalho, foi possível observar que as famílias contemporâneas apresentam estruturas cada vez mais diversas e complexas, o que torna insuficiente o modelo tradicional de inventário, marcado por custos elevados, lentidão e frequentes conflitos entre herdeiros.

A pesquisa mostrou que a holding familiar se destaca como alternativa moderna e eficaz, pois centraliza a administração do patrimônio, permite a antecipação da sucessão e garante maior segurança jurídica. Além disso, por meio da doação de quotas com cláusulas de usufruto e restrição (como incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade), esse modelo assegura ao titular o controle sobre os bens em vida, ao mesmo tempo em que protege o patrimônio de riscos externos, como dívidas e disputas conjugais.

Ao relacionar os aspectos jurídicos, tributários e práticos, percebe-se que os objetivos específicos também foram alcançados, identificando os benefícios da holding, apontando os sua vantagem em relação ao processo de inventário tradicional e demonstrando como o planejamento sucessório pode prevenir litígios e preservar a harmonia familiar.

A contribuição prática deste estudo se revela ao oferecer subsídios tanto para famílias, que encontram na holding um caminho mais seguro para a preservação de seus bens, quanto para advogados e magistrados, que passam a ter uma visão mais clara sobre a aplicação desse instrumento no Direito Sucessório. O trabalho também reforça a importância de se difundir o conhecimento sobre esse modelo, de modo a reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário com litígios sucessórios e a proporcionar maior previsibilidade e estabilidade às relações patrimoniais.

Dessa forma, ao reunir todos os aspectos estudados, a complexidade das famílias contemporâneas, os entraves do processo de inventário, a importância do planejamento sucessório e as vantagens jurídicas, econômicas e sociais da holding, é possível concluir que a holding familiar se consolida como a melhor alternativa para o planejamento sucessório no Brasil. Trata-se de uma estrutura que une economia tributária, organização patrimonial, proteção contra riscos e, acima de tudo, a prevenção de conflitos familiares, garantindo que o patrimônio seja transmitido de forma serena e eficiente para as próximas gerações.

Portanto, a holding não deve ser vista apenas como uma ferramenta empresarial, mas como um verdadeiro instrumento de cuidado familiar, capaz de transformar um momento delicado de perda em um processo de continuidade, estabilidade e preservação do legado construído ao longo de uma vida.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. C. **Direito das sucessões: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

AMARO, L. **Planejamento tributário: limites e possibilidades**. São Paulo: Saraiva, 2020.

BERGAMINI, A. **A constituição da empresa, denominada holding patrimonial como forma de redução de carga tributária da pessoa física, planejamento sucessório e retorno de capital sob a forma de lucros e dividendos, sem tributação.** 2010. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/50894572/Constituicao-de-Holding-Adolpho-Bergamini>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 5.172, de 25 de out. 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.** Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 6.404, de 15 de dez. 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações.** Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404compilada.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de jan. 2002. Institui o Código Civil.** Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRUNELLI, P. C. F.; SMANIOTTO, M. A. **A holding como forma de planejamento sucessório.** Revista Aracê, v. 6. São José dos Pinhais, 2024. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/download/1204/1765/4854>. Acesso em: 10 set. 2025.

CARDOSO, P. D. M. **Planejamento patrimonial familiar: limites e possibilidades perante o direito tributário.** Maringá: Unicesumar, 2020.

COELHO, F. U. **Curso de Direito Comercial.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

DIAS, M. B. **Manual das sucessões.** 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DON ADEL, R. **Vantagens e desvantagens de uma holding no processo sucessório de uma empresa familiar.** Criciúma, 2011. Disponível em: <http://200.18.15.28/bitstream/1/548/1/Rafael%20Donadel%20.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

FERREIRA, C. R.; FANTE, C. C. D. L. **Reflexão sobre a multiparentalidade no direito sucessório.** 2019. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2393/1218>. Acesso em: 10 set. 2025.

FERREIRA, C. S. G.; LEITÃO, C. F. **A holding patrimonial familiar e seus incentivos: uma análise juseconômica.** Revista Jurídica Luso, n.º 4, 2016. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/4/2016_04_0369_0393.pdf. Acesso em: 10 set. 2025.

- FLEISCHMANN, S. T. C.; GRAEFF, F. R. **Contornos jurídicos da holding familiar como instrumento de planejamento sucessório**. In: TEIXEIRA, D. C. (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Tomo II.
- FREITAS, A. **Holding familiar: protocolo e governança**. 2020. Disponível em: [inserir link se houver]. Acesso em: 10 set. 2025.
- GONÇALVES, C. R. **Direito das Sucessões**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- GUENA, G. M. P. R. S. D. O. **Planejamento sucessório e a utilização de holding familiar no Brasil**. Conteúdo Jurídico, Brasília, v. 1, n. 1, p. 1, maio 2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51779/planejamento-sucessorio-e-a-utilizacao-deholding-familiar-no-brasil>. Acesso em: 10 set. 2025.
- HARADA, K. **ITBI: doutrina e prática**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Dialética, 2021.
- HIRONAKA, G. M. F. N.; TARTUCE, F. **Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019.
- LEAL, C. A. F. A. E. S. **Holding Familiar: blindagem patrimonial**. Ciências Humanas, v. 28, ed. 135, jun. 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/holding-familiar-blindagempatrimonial/>. Acesso em: 10 set. 2025.
- LEITE, N. V. S. B. **Proteção patrimonial e planejamento sucessório por meio do instituto holding familiar**. Pato Branco, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/35115/1/NVSBL230402025.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.
- LEMES, F. **A simplicidade do procedimento de doação em holdings familiares**. São Paulo. 2019.
- LIMA, J. X. **Multiparentalidade: a possibilidade da múltipla filiação registral e seus reflexos jurídicos**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, ano XXII, n. 193, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/multiparentalidade-a-possibilidade-da-multipla-filiacao-registral-e-seus-reflexos-juridicos/>. Acesso em: 10 set. 2025.
- LODI, E. P.; LODI, J. B. **Holding**. 4. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2011.
- MACHADO, H. B. **Planejamento tributário**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.
- MAMEDE, G.; MAMEDE, E. C. **Holding familiar e suas vantagens**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- MAMEDE, G.; MAMEDE, E. C. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 10. ed. ver. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.
- MAMEDE, G.; MAMEDE, E. C. **Holding familiar e suas vantagens**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MAMEDE, G.; MAMEDE, E. C. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MAMEDE, G.; MAMEDE, E. C. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MARANHA, G.; PORTES, C. R. **Da insegurança jurídica para as novas entidades familiares**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Belo Horizonte, 8 nov. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2063/Da%2Binseguran%C3%A7a%2Bjur%C3%ADdica%2Bpara%2Bas%2Bnovas%2Bentidades%2Bfamiliares>. Acesso em: 10 set. 2025.

MORETTA, T. D. N. **Holding familiar e patrimonial**. 2019. (43m08s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9bq15Xu4OCs>. Acesso em: 10 set. 2025.

MORESCO, G. S.; RODRIGUES NETO, G. L. V.; FERREIRA, L. A.; COELHO, P. L. F. G. **Holding familiar: estratégias jurídicas para o planejamento patrimonial e sucessório**. RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber, v. 5, n. 1, p. 1-10, jan./jul. São Paulo. 2025. Disponível em: <https://submissoesrevistarcmos.com.br/rcmos/article/view/927/2105>. Acesso em: 10 set. 2025.

OLIVEIRA, D. D. P. R. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática**. São Paulo: Atlas, 1995.

ROSA, C. P. **Planejamento sucessório: teoria e prática**. 1. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

SILVA, R. L.; ANDREACI, C. **Holding patrimonial como mecanismo de proteção familiar**. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, ano 7, v. 7, n. 15. Tocantins. 2024. Disponível em: <https://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1675/1393>. Acesso em: 10 set. 2025.

SILVEIRA, B. F. **Análise da utilização da empresa holding como mecanismo de planejamento sucessório**. São Paulo. 2021. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7445>. Acesso em: 10 set. 2025.